

do Parlamento Nacional, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste ao Reino do Camboja e ao Reino da Tailândia entre os dias 28 de Março e 02 de Abril de 2011.

Aprovada em 21 de Março de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2011

de 23 de Março

ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE OPINIÃO DA RTTL

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto da Rádio e Televisão de Timor-Leste, eleger a Sra. Ângela Maria Corvêlo de Andrade Sarmento e o Sr. Zeferino da Costa Bobo para o Conselho da Opinião da Rádio e Televisão de Timor-Leste (RTTL).

Aprovada em 22 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DECRETO-LEIN.º 11/2011

de 23 de Março

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O IV Governo de Timor-Leste tem vindo a promover um conjunto de iniciativas que visam estabelecer, reformar e reforçar as estruturas orgânicas da Administração Pública, tendo em vista torná-las mais adequadas à realidade nacional e dotá-las de maior capacidade para contribuir de forma eficaz e eficiente para a promoção do desenvolvimento económico e social do País, quer a nível nacional, quer a nível distrital e local.

Assim, o presente diploma cria a Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN), que tem como competências avaliar, de forma mais rigorosa, os projectos de capital de desenvolvimento, baseada na análise do respectivo custo-benefício, e monitorizar a implementação e execução dos projectos através de um sistema de certificação da qualidade, contribuindo assim para a racionalização dos recursos financeiros disponíveis e para o desenvolvimento nacional e a actividade económica, quer a nível nacional, quer a nível local.

Trata-se de um serviço integrado na administração directa do Estado, dotado de uma estrutura orgânica flexível, que visa facilitar, com ganhos de eficácia e de segurança, a contratação de projectos de capital de desenvolvimento, a gestão e acompanhamento dos projectos integrados em programas de desenvolvimento distrital e local, e o controlo correcto dos respectivos custos.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA, MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Natureza

A Agência de Desenvolvimento Nacional, abreviadamente designada por ADN, é um serviço que integra a administração directa do Estado, na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º

Missão

1. A ADN tem por missão conceber, coordenar, executar e avaliar a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros no que respeita à avaliação, gestão, monitorização e fiscalização de projectos de capital de desenvolvimento.
2. Na prossecução da sua missão a ADN orienta-se, designadamente, pelos seguintes objectivos:
 - a) Promover o desenvolvimento nacional e a actividade económica, em particular nos distritos, sub-distritos e sucos;
 - b) Racionalizar os recursos financeiros disponíveis, através de uma avaliação criteriosa dos projectos baseada na análise do seu custo-benefício;
 - c) Controlar os custos e a qualidade dos projectos de capital de desenvolvimento.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da ADN:

- a) Avaliar o mérito e a viabilidade dos projectos de capital de desenvolvimento;

- b) Supervisionar, fiscalizar e certificar a qualidade dos projectos de capital de desenvolvimento bem como a respectiva execução, em coordenação com o ministério da tutela;
- c) Gerir os projectos de construção civil de montante entre cento e cinquenta mil e um cêntimo e quinhentos mil dólares norte-americanos, atribuídos a empresas locais sediadas nos sub-districtos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Descentralizado II (PDD II);
- d) Providenciar apoio ao Programa Objectivos de Desenvolvimento do Milénio Sucos (MDG Sucos).

CAPÍTULO II ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Artigo 4.º Direcção

- 1. A ADN é dirigida por um Director, equiparado a Director-Geral, coadjuvado por quatro Coordenadores de equipa, equiparados a Director-Nacional.
- 2. O Director e os Coordenadores são nomeados, em regime de comissão de serviço, por despacho do Primeiro-Ministro, nos termos legais.

Artigo 5.º Competências do director e coordenadores

- 1. Compete ao Director da ADN:
 - a) Dirigir e superintender todas as actividades da ADN;
 - b) Elaborar e propor superiormente os planos de actividades anuais e plurianuais;
 - c) Elaborar e submeter à apreciação superior os relatórios de actividades;
 - d) Propor o quadro de pessoal;
 - e) Aprovar a certificação dos projectos e subscrever os pareceres da competência da ADN;
 - f) Promover quaisquer outras acções necessárias à prossecução da missão da ADN.
- 2. Compete aos coordenadores organizar, coordenar e participar no trabalho a desenvolver pelas respectivas equipas.

Artigo 6.º Estrutura operacional

Integram a ADN, as seguintes equipas:

- a) Equipa de Avaliação de Projectos;
- b) Equipa de Fiscalização e Certificação da Qualidade;
- c) Equipa de Gestão do PDD II;
- d) Equipa de Apoio ao Programa MDG Sucos.

Artigo 7.º Equipa de Avaliação de Projectos

Compete à Equipa de Avaliação de Projectos:

- a) Pronunciar-se sobre o Plano de Infra-estruturas, mediante pedido da entidade competente;
- b) Emitir parecer sobre o mérito e a viabilidade dos projectos, que lhe sejam remetidos, quer na fase de ante-projecto, quer na fase de projecto;
- c) Proceder a uma avaliação detalhada da qualidade do projecto, verificando todos os aspectos técnicos, incluindo as estimativas de custos e de quantidades, e, se necessário, propôr alterações;
- d) Verificar se o projecto respeita as normas aplicáveis;
- e) Emitir parecer prévio sobre a adjudicação de contratos na fase de projecto.

Artigo 8.º Equipa de Fiscalização e Certificação da Qualidade

Compete à Equipa de Fiscalização e Certificação da Qualidade:

- a) Supervisionar e acompanhar a evolução da construção ou implementação do projecto;
- b) Assegurar a fiscalização dos projectos;
- c) Avaliar, verificar e recomendar as alterações ou ajustamentos necessários na fase de construção ou implementação dos projectos;
- d) Recomendar os pagamentos em face do grau de execução do projecto e da qualidade exigida;
- e) Propôr a certificação da qualidade da construção, infra-estrutura ou outro tipo de projecto;
- f) Elaborar ou propor a adopção de padrões e normas especiais de certificação da qualidade;
- g) Emitir parecer prévio sobre a adjudicação de contratos para execução física, construção e fiscalização dos projectos.

Artigo 9.º Equipa de Gestão do PDD II

Compete à Equipa de Gestão do PDD II:

- a) Assegurar a gestão dos projectos integrados no PDD II, nos termos do respectivo regime legal;
- b) Participar no procedimento especial com vista à classificação e selecção das empresas e à adjudicação de trabalhos de construção civil integrados no PDD II;
- c) Acompanhar a evolução dos projectos e e aprovar os relatórios de progresso e de qualidade para efeitos de pagamento;
- d) Solicitar parecer às Equipas de Avaliação de Projectos e de

Fiscalização e Certificação da Qualidade, quando o entenda conveniente.

Artigo 10.º
Equipa de Apoio do MDG Sucos

Compete à Equipa de Apoio do MDG Sucos:

- a) Prestar apoio na implementação dos projectos integrados no Programa MDG Sucos;
- b) Promover e acompanhar o procedimento para a execução de projectos de pequeno valor sob administração directa das autoridades locais, chefes de suco ou chefes de aldeia;
- c) Monitorizar a execução dos projectos e assegurar o controlo dos respectivos pagamentos;
- d) Solicitar parecer às Equipas de Avaliação de Projectos e de Fiscalização e Certificação da Qualidade, quando o entenda conveniente.

CAPÍTULO III
AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Artigo 11.º
Critérios de avaliação

Na avaliação dos projectos devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Impacto previsível do projecto para o desenvolvimento do país, da região, do distrito, do sub-distrito ou do suco;
- b) Análise do custo-benefício do projecto, tendo em conta, designadamente:
 - i. a taxa estimada de utilização da infra-estrutura;
 - ii. a população beneficiária;
 - iii. a criação de emprego;
 - iv. a promoção da actividade empresarial nacional ou local;
 - v. a transferência de tecnologia;
 - vi. as oportunidades de capacitação e formação.
- c) Impacto orçamental do projecto, tendo em conta o respectivo custo total e a sua projecção plurianual, bem como os custos associados, incluindo custos de manutenção, custos de capital e custos de funcionamento;
- d) Conformidade do projecto com os padrões ou normas de qualidade aplicáveis;
- e) Capacidade técnica, comercial e financeira do executor.

Artigo 12.º
Critérios de certificação

A certificação da qualidade dos projectos, quer na fase de projecto, quer na fase de execução ou construção, é efectuada com base em padrões ou normas de qualidade, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO III
PESSOAL

Artigo 13.º
Quadro de pessoal

Os mapas de vagas e pessoal da ADN são aprovados de acordo com as disposições legais aplicáveis em matéria de regime de carreiras da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º
Articulação com outros serviços e organismos

Os Ministérios e os outros órgãos do Estado devem colaborar com a ADN e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada da política do Governo para as áreas definidas no artigo 3.º.

Artigo 15.º
Disposição transitória

A ADN pode requisitar, em regime de destacamento, funcionários de outros serviços do Estado, bem como contratar assessores nacionais ou internacionais ou empresas especializadas.

Artigo 16.º
Norma revogatória

São revogadas todas as normas contrárias às disposições do presente diploma.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 16.3.11

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta